

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 92/2010

Arguidos: BPN – Banco Português de Negócios, S.A. (atualmente Banco BIC Português, S.A), José de Oliveira Costa, António Coelho Marinho, Teófilo Paulo Cadima Carreira, António Manuel Alves Martins Franco, Abdool Magid Abdool Karim Vakil, Armando José Fonseca Pinto e José Augusto de Oliveira Costa

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	X
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infrações: Art. 295º, nº 1, alínea b), art. 321º-A, art. 323º-C, nº 1, art. 305º e art. 7º, todos do CdVM.

Factos ocorridos em: Entre 1999 e 2008

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X ¹
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X ²

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários vem a CMVM divulgar a seguinte decisão, nos termos da qual deliberou:

1. **Aplicar ao Banco BIC Português, S.A.** uma coima única no valor de **€ 200.000 (duzentos mil euros)**, **com suspensão parcial da execução de €100.000** (cem mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos, pelas seguintes infracções:

- a. Exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título doloso,

¹ A impugnação judicial foi requerida apenas pelos arguidos Armando Pinto e António Coelho Marinho.

² A decisão tornou-se definitiva relativamente aos arguidos BPN – Banco Português de Negócios, S.A. (atualmente Banco BIC Português, S.A), José de Oliveira e Costa, Teófilo Paulo Cadima Carreira, António Manuel Alves Martins Franco, Abdool Magid Abdool Karim Vakil e José Augusto de Oliveira Costa.

- b. Violação, a título doloso, do dever relativo ao conteúdo contratual mínimo dos contratos de gestão de carteira,
- c. Violação, a título doloso, do dever de prestar aos clientes a informação devida,
- d. Violação, a título doloso, do dever de organização interna, e
- e. Três violações, a título doloso, do dever de qualidade de informação prestada à CMVM.

2. **Aplicar a José de Oliveira Costa** uma coima única no valor de **€100.000 (cem mil euros)**, pelas seguintes infrações:

- a. Exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título doloso,
- b. Violação, a título doloso, do dever relativo ao conteúdo contratual mínimo dos contratos de gestão de carteiras,
- c. Violação, a título doloso, do dever de prestar aos clientes a informação devida, e
- d. Violação, a título doloso, do dever de organização interna.

3. **Aplicar a António Coelho Marinho** uma coima única no valor de **€ 25.000 (vinte cinco mil euros)**, pelas seguintes infrações:

- a. Exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título doloso, e
- b. Violação, a título doloso, do dever relativo ao conteúdo contratual mínimo dos contratos de gestão de carteiras.

4. **Aplicar a Teófilo Carreira** uma a coima única no valor de **€ 25.000 (vinte cinco mil euros)**, com suspensão parcial da execução de €12.500 (doze mil e quinhentos euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos, pelas seguintes infrações:

- a. Exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título doloso,
- b. Violação, a título doloso, do dever relativo ao conteúdo contratual

mínimo dos contratos de gestão de carteiras,

- c. Violação, a título doloso, do dever de prestar aos clientes a informação devida.

5. **Aplicar a António Franco** uma coima única no valor de € 50.000 (cinquenta mil euros), pelas seguintes infrações:

- a. Exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título doloso,
- b. Violação, a título doloso, do dever relativo ao conteúdo contratual mínimo dos contratos de gestão de carteiras,
- c. Violação, a título doloso, do dever de prestar aos clientes a informação devida,
- d. Violação, a título doloso, do dever de organização interna, e
- e. Três violações, a título doloso, do dever de qualidade de informação prestada à CMVM.

6. **Aplicar a Armando Pinto** uma coima única no valor de € 25.000 (vinte cinco mil euros), com suspensão parcial da execução de €12.500 (doze mil e quinhentos euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos, pelas seguintes infrações:

- a. Exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título negligente, e
- b. Violação, a título negligente, do dever relativo ao conteúdo contratual mínimo dos contratos de gestão de carteiras.

7. **Aplicar a Abdool Vakil** uma coima única no valor de € 25.000 (vinte cinco mil euros) com suspensão parcial da execução de €12.500 (doze mil e quinhentos euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos, pelas seguintes infrações:

- a. Exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título negligente, e
- b. Três violações, a título negligente, do dever de qualidade de informação prestada à CMVM.

8. **Aplicar a José Augusto Oliveira Costa** uma coima no valor de € 25.000 (vinte cinco mil euros), com suspensão parcial da execução de €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos, pelo exercício de atividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo na CMVM, a título negligente.